L E I Nº 2.486 DE, 19 DE MAIO DE 2005.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA DE ITAGUAÍ – FUNDMAAP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – FUNDMAAP, instrumento de captação de recursos com a finalidade de propiciar meios para a implementação e financiamento de ações para desenvolvimento das atividades ambientais, agropecuárias e pesqueiras do Município de Itaguaí.

§ 1º - Constituirão o Fundo Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, os recursos provenientes;

a - De dotação orçamentária;
b - Da arrecadação de taxas dos serviços de Licenciamento Ambiental;
c - Das contribuições, subvenções e auxílios da União, dos Estados e do Município e de suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações;
d - Das taxas dos serviços de uso das máquinas e equipamentos Adquiridos com recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), e de outros projetos;
e - De multas a serem ou já instituídas por Lei;
f - Resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de Competência da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, Observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

g - Resultantes de doações, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e/ou jurídicas de organismos
públicos e privados nacionais e internacionais;

h- de rendimento de qualquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;

i - De recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos Sediados no Município e/ou afetem o território municipal, decorrente De crimes praticados contra o meio ambiente;

j - De outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca - FUNDMAAP.

§ 2º - O Fundo será administrado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, cabendo:

a) Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;
b) Submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, o Plano de aplicação do Fundo, em consonância com as Políticas de Meio Ambiente, Agrícola e Pesqueiras Municipais;
c) Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na política Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca;
d) Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
e) Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo, levando ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca (COMAAP) para conhecimento, apreciação e deliberação de Projetos do Poder Executivo Municipal nas áreas de meio ambiente, agropecuária e pesca, desde que se enquadre nas diretrizes orçamentárias e nos programas estaduais e federais no campo da defesa do meio ambiente, do desenvolvimento rural, e defesa e desenvolvimento da pesca;
f) Criar mecanismos que possibilitem a implementação do SIGFIS, mantido pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º - São atribuições do Coordenador do Fundo;

I - preparar os demonstrativos semestrais da receita e despesa a serem encaminhadas a Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca do Município;
II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga ao Fundo;
IV - encaminhar a Secretaria Municipal de Fazenda do Município;

a) semestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas;
b) anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
VI - providenciar, junto à Secretaria de Fazenda do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo;
VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços firmados e envolvendo a gestão ambiental municipal;
VIII - encaminhar, semestralmente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca do Município, relatórios de acompanhamento e avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca.

Art. 3º - Os recursos que compõem o Fundo serão aplicados em:

I - aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente, Política Municipal de Desenvolvimento Rural e Política Municipal de Desenvolvimento e Defesa da Pesca;
II - contratação de serviços de terceiros, para execução de Programas e Projetos;

III - projetos e programas de interesse ambiental, rural e pesqueiro;
IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo as questões ambientais, rurais e pesqueiras;
V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, rurais e pesqueiras;
VI - atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução das políticas Municipais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural e Desenvolvimento e Defesa da Pesca;
VII - pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;
VIII - pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, agropecuária e pesca;
IX - outros interesses de relevância.

§ 1º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;
b) de aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, criado por Lei Municipal;

§ 2º - Poderão ser aplicados recursos do fundo Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca nos Programas propostos por Organizações Não Governamentais (ONG`s) sediadas e/ou atuantes no Município, com a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – COMAAP

Art . 4º - O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Pesca evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados os princípios da universalidade e equilíbrio.

Parágrafo Único – O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Pesca observará, na elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 5º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 6º - Os atos previstos nesta Lei, praticados pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, no exercício do Poder de Polícia, bem como, na emissão das licenças ambientais e autorizações, implicarão pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca.

Art. 7º - A utilização de serviços públicos solicitados à Prefeitura Municipal de Itaguaí, de competência da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, concernentes ao Meio Ambiente, serão remunerados através de preços públicos a serem fixados por Decreto do Executivo Municipal, sendo os valores arrecadados revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – FUNDMAAP.

Art. 8º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca terá vigência ilimitada.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que fizer necessário, revogando-se as disposições em contrário.

Itaguaí, 20 de maio de 2005.

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO.